



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/000.684/90-88

mfma

Sessão de 19 de maio de 1992

ACORDÃO Nº .101-83.512

Recurso nº: 67.082 - IRPF-EXS: 1985 a 1989

Recorrente: CELSO VILLAS BÔAS

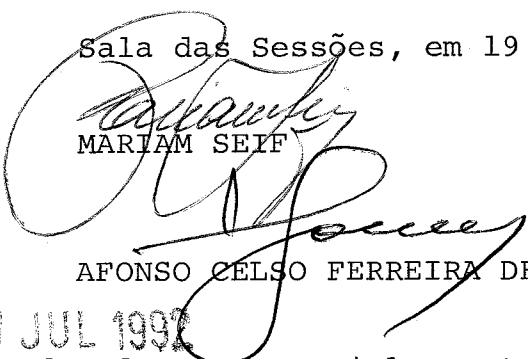
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

LUCRO ARBITRADO - Rendimentos da Cêdu
la "F" - Decorrência - Por força do
princípio da decorrência, o que ficar
decidido no processo principal será
estendido ao processo decorrente. As
sim, uma vez julgado procedente o arbi
tramento de lucro levado a efeito no
processo instaurado contra a pessoa ju
rídica, torna-se cabível o lançamento
reflexo procedido contra a pessoa físi
ca do sócio sob o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos de recurso interposto por CELSO VILLAS BÔAS;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR
providimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RE
LATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPO - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CEL
SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBAS

V.V.

TIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRAN-
CISCO DE ASSIS MIRANDA.

A handwritten signature, likely of Francisco de Assis Miranda, enclosed in a circle. The signature is stylized and appears to be a combination of initials and a surname.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.684/90-88

RECURSO Nº: 67.082

ACORDÃO Nº: 101-83.512

RECORRENTE: CELSO VILLAS BÔAS

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de decisão da autoridade monocrática que, julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10768/005.874/90-29.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" das declarações de rendimentos do epígrafado relativas aos exercícios de 1985 a 1989, ano-base de 1984 a 1988, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua quota-parte no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 34, inciso I e 403 do RIR/80 e no 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 22.12.88.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 23/24 assim ementado:

Acórdão nº 101-83.512

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Reflexo do arbitramento do lucro da empresa do qual o contribuinte é sócio, com infração ao disposto no art. 34 e 403 do Decreto nº 85.450/80.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado' em 18.05.91 e, inconformado, ingressou em 18.06.91, com o recurso voluntário de fls. 28/29.

Como razões do apelo, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.512

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora.

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra a pessoa jurídica da qual o recorrente participa na condição de sócio - DOCTOR'S SISTEMA NACIONAL DE SAÚDE LTDA., nos autos do processo nº 10768/005.874/90-29, cujo recurso foi proTOCOLIZADO neste Conselho sob o nº 99.177.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo' principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos de correntes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em sessão realizada em 08.10.91, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o acórdão nº 101-82.118.



Acórdão nº 101-83.512

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observa-se ainda o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízo, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 19 de maio de 1992


MARIAM SEIF

-

RELATORA